



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.721609/2013-77
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-008.350 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SAP BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Nos termos da legislação de regência, as declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos na hipótese de os mesmos serem considerados indevidamente compensados, assim, entende-se não ser cabível o lançamento de ofício na hipótese de a compensação não ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 0906-44.593:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 379/383, que exige o recolhimento de R\$ 2.643.295,79 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e R\$ 1.982.471,83 de multa de ofício, além dos encargos legais.

A autuação, cientificada em 31/07/2013, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração 07/2009 e 12/2009, conforme demonstrativo de apuração de fl. 379 e de multa e juros de mora de fl. 380.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 379/378, foram apuradas diferenças entre os valores declarados em Dacon/DCTF e os valores pagos a título de Cofins. Consta do Termo, ainda, que o valor exigido em relação ao mês de julho de 2009 foi objeto de Per/Dcomp (nº 01520.34594.240809.1.3.030472 retificado pelo Per/Dcomp nº 35935.61715.081209.1.7.032115 e Per/Dcomp nº 26452.06607.240809.1.3.031229, retificado pelo Per/Dcomp nº 09791.50095.071209.1.7.025405) e que as compensações deles constantes não foram homologadas. Consta, também, que o referido débito foi objeto de lançamento já que a sua exigência não estaria constituída “*face a não declaração em DCTF, recolhimento em DARF e PER/DCOMPs homologadas.*”

Em 30/08/2013, a interessada apresentou a impugnação de fls. 394/404, cujo teor será sintetizado a seguir.

Primeiramente, discorre sobre a tempestividade da impugnação e discorre sucintamente sobre os fatos havidos nos processo.

A seguir, alega nulidade em razão da cobrança em duplicidade do débito de julho de 2009. Diz que os valores exigidos foram incluídos em DCOMP cuja não homologação ainda está sob discussão administrativa e que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não deixa dúvidas de “*que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos declarados.*” Cita e transcreve jurisprudência do CARF versando sobre a questão e insiste na nulidade da exigência.

[...]

No subitem III.3 discorre sobre o débito de dezembro de 2009 e diz que o valor constante do auto de infração foi objeto de pagamento com o acréscimo de multa de ofício (“aproveitando o benefício de redução de 50%”) e de juros de mora, conforme DARF que diz apresentar.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração. Na hipótese de entendimento diverso, pede que seja reconhecido que o débito está com a sua exigibilidade suspensa. Requer, ainda, que o processo nº 19515.721610/201300 seja julgado conjuntamente com o presente.

Às fls. 691/692, extratos de consulta ao sistema de controle de Per/Dcomp.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte exonerando-o do pagamento dos valores lançados, com a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Nos termos da legislação de regência, as declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos na hipótese de os mesmos serem considerados indevidamente compensados, assim,

entende-se não ser cabível o lançamento de ofício na hipótese de a compensação não ser homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso de ofício atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 10/02/2017¹, pois exonerou crédito tributário no montante superior a R\$ 2.500.000,00.

Tratam os autos do exigência de diferença de Cofins, e seus acréscimos legais, que a autoridade fiscal apurou em decorrência do confronto entre os valores declarados em Dacon/DCTF e as quantias pagas.

Ressalta-se que no Termo de Verificação Fiscal há expressa referência de que os débitos lançados já estavam confessados em PER/DCOMP nos processos nºs 10880.905559/2013-46 e 10880.923024/2013-57.

É nítida a tentativa de exigência em duplicidade de uma mesmo débito apurado, com o agravante que no momento do lançamento havia sua confissão formal.

Assim, sem reparos na decisão de 1ª Instância, que se mantém hígida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo seus excertos para que igualmente sejam as razões de decidir neste voto:

Quanto à alegação de duplicidade de exigência, no entanto, assiste razão à impugnante.

De fato, compulsando-se os autos e os sistemas de controle de Per/Dcomp existentes no âmbito da RFB vê-se que o débito autuado foi objeto de compensação em duas Dcomp (nºs 01520.34594.240809.1.3.030472 e 26452.06607.240809.1.3.021229), que posteriormente foram retificadas (nºs 35935.61715.081209.1.7.032115 e 09791.50095.071209.1.7.025405) e que essas compensações foram efetuadas nos valores de R\$ 2.419.212,95 e R\$ 222.047,35, ou seja, no valor total de R\$ 2.641.260,30, isto é, no exato valor constituído no auto de infração.

Contudo, a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

¹ Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Significa dizer, com a declaração de compensação ocorre a confissão de dívida e essa declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que acaso tenham sido indevidamente compensados.

Estando confessada a dívida, não se vislumbra qualquer necessidade em constituir o crédito em procedimento de ofício, mesmo na hipótese de a compensação não ser homologada, já que sua cobrança passa a ser realizada por meio de processo próprio (no caso, processos nºs 10880.905559/201346 e 10880.923024/201357).

Nesse contexto, voto para que a exigência em litígio seja julgada improcedente.

[...]

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício que cancelou o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira